



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000525/2004-34
Recurso nº 163.115 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.127 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRF
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

Para prevenir a exigência da multa de ofício, o contribuinte deve proceder ao depósito judicial do montante integral do crédito tributário, de sorte que no caso de o depósito ser realizado após o vencimento da obrigação, o principal deve ser acompanhado da multa e dos juros de mora.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e não conhecer da alegação de não-incidência do IRRF, por concomitância com ação judicial. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que davam parcial provimento. Fará declaração de voto o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em Exercício


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado).

Relatório

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), mediante Acórdão DRJ/SPOI nº 16-13.636, de 30/05/2007, fls. 296/303, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 309/332.

Mediante Auto de Infração, fls. 192/209, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor total de R\$ 1.831.762,58, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação, fls. 212/217, foi falta de recolhimento de IRRF devido sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras auferidos por beneficiários.

Do Termo de Verificação constam, ainda, os seguintes esclarecimentos:

A contribuinte ingressou com ação judicial, pleiteando a declaração de inexistência da obrigação tributária de reter e recolher o IRRF sobre os rendimentos dos atos


2

cooperativos de crédito praticados com os seus cooperados. Requereu ainda, liminarmente a autorização para a realização de depósitos judiciais das quantias *sub judice* (fls. 150).

Os depósitos judiciais não foram feitos tempestivamente e, ao serem depositados *a posteriori*, não foram feitos integralmente, sendo que por este motivo o crédito tributário foi constituído sem suspensão da exigibilidade.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 220/241, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

a) O auto de infração foi lavrado com imposição da multa de ofício de 75% sobre o valor principal, não considerando, neste caso, que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, II do CTN.

b) O auto não poderia ter sido lavrado com a multa de ofício, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

c) O auto de infração é nulo por erro de forma insanável, já que o crédito tributário constituído foi lavrado sem a observância dos requisitos formais, contrariando ato administrativo da própria Receita Federal.

d) As cooperativas de crédito não podem manter operações financeiras com não-associados, a teor do art. 2º, inciso II da Resolução 2.771/2000 do Bacen. Assim, mantendo somente operações que lhe são próprias, as sociedades cooperativas de crédito estão amparadas pela não-incidência do imposto de renda, consoante art. 182 do RIR/99.

e) É da própria essência e natureza jurídica das cooperativas de crédito, para atender seus objetivos sociais, praticar operações de crédito, ativas e passivas; operações ativas quando aplica os recursos dos cooperados no mercado financeiro, agindo como mera intermediária destes, e, operações passivas quando disponibiliza recursos aos cooperados para fomentar a produção agropecuária mediante a captação de recursos no mercado financeiro, sendo o repasse do crédito rural.

f) As aplicações financeiras têm por objetivo proteger o poder aquisitivo dos recursos dos cooperados, que neste momento está em poder da cooperativa de crédito, pois esta age em nome daquele. O “ganho real” nestas aplicações, é o mesmo que seria obtido pelo cooperado caso os recursos estivessem em seu caixa, ao invés de estarem sob a administração temporária da sociedade cooperativa de crédito.

g) A Impugnante é uma instituição financeira regida pela Lei nº 4.595/64 e regulada pelo Bacen, sendo de sua própria essência e existência a aplicação dos recursos dos cooperados no mercado financeiro, não podendo sofrer qualquer tributação sobre estes rendimentos, já que pratica o verdadeiro ato cooperado, onde os rendimentos destes recursos voltam aos cooperados na forma de “sobras” para fomentar sua produção agropecuária e produtividade rural.



h) A jurisprudencial atual dos tribunais superiores vem afastando a incidência de tributos sobre o resultado proveniente dos atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados e entre estes e àquelas, nos moldes definidos pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

i) Requer o reconhecimento de que os rendimentos de aplicações financeiras obtidos pelos cooperados junto às cooperativas de crédito rural são genuínos atos cooperativos no conceito dado pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não podendo sofrer qualquer incidência de tributos, em especial o imposto sobre a renda.

A DRJ São Paulo I (SP) julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e sem preterição do direito de defesa do contribuinte.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. A discussão administrativa prossegue apenas quanto às matérias não discutidas em ações judiciais.

DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. O depósito judicial efetuado após o vencimento do tributo, sem acréscimo de multa e juros de mora é insuficiente e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é possível mediante o depósito integral do montante devido.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/06/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 308 e 355, a contribuinte apresentou, em 19/07/2007, Recurso Voluntário, fls. 309/332, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, assim como na impugnação, a contribuinte traz a preliminar de nulidade do lançamento, por entender que a imposição da multa de ofício de 75% sobre o valor do principal configuraria erro de forma insanável, em razão da existência do depósito judicial, realizado em 06/12/2000, no valor de R\$ 759.512,00, Darf, fls. 43.

 4

Conforme bem esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância a possível aplicação indevida de multa de ofício é matéria de mérito sanável, não configurando, portanto, hipótese de nulidade do processo administrativo fiscal.

No mais, conforme também ressaltado pela autoridade julgadora de primeira instância, o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, não se verificando dos autos nenhuma hipótese de cerceamento de direito de defesa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a argüição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

No mérito, a recorrente apresenta duas alegações: (I) não-incidência do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras obtidos pelos cooperados junto às cooperativas de crédito rural e (II) não-incidência da multa de ofício, em razão da existência do depósito judicial.

No que diz respeito a não-incidência do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, obtidos pelos cooperados junto às cooperativas de crédito rural, vale lembrar que a recorrente interpôs ação judicial, petição inicial, fls. 122/151, na qual são expendidos os mesmos argumentos trazidos na impugnação e no recurso.

Destarte, a conclusão que se impõe é que, com a propositura da ação judicial interposta contra a Fazenda Nacional, a contribuinte manifestou recusa às instâncias administrativas, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário.

Assim, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar tal matéria. Com efeito, no tocante a esse aspecto, não há o que se falar em julgamento administrativo, posto que a solução do litígio esteja a cargo da Justiça Federal. Essa instância, superior e autônoma, tem prevalência sobre a administrativa que, caso entre nesse mérito, além de violar a função jurisdicional, em nada contribuiria para a solução definitiva da lide, afeta à alçada judicante.

Nesse sentido, deixa-se de apreciar neste voto a argüição de não-incidência do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras obtidos pelos cooperados junto às cooperativas de crédito rural, em face da concomitância com o objeto da ação judicial proposta, impondo-se renúncia às instâncias administrativas.

Por fim, calcada no art. 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que abaixo se transcrevem, a contribuinte afirma que procedeu ao depósito judicial do crédito tributário, de modo que entende ser indevida a cobrança da multa de ofício.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)



II - o depósito do seu montante integral;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

De fato, segundo entendimento esposado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal no Parecer Cosit nº 2, de 1999, corroborado por súmula aprovada no bojo do Parecer PGFN/CAT nº 507/2001, não cabe a inclusão de multa de ofício e juros moratórios no lançamento destinado a prevenir a decadência do crédito tributário, relativamente aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade esteja suspensa por ter-se efetuado o depósito prévio do seu montante integral. Veja-se o que diz o referido Parecer, nos itens 7, 8 e 9, a respeito do assunto, transcritos a seguir, *in verbis*:

7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

9. Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da



exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio. (grifei)

No presente caso, conforme demonstrado pela autoridade fiscal no Termo de Verificação, parte integrante do Auto de Infração, a contribuinte depositou valor que não corresponde ao montante integral do crédito tributário, dado que o depósito foi realizado após o vencimento da obrigação, sem os acréscimos devidos, quais sejam multa e juros de mora, conforme estipulado no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nestes termos, não há que se falar em suspensão do crédito tributário exigido no lançamento, tampouco em não-incidência da multa de ofício.

Por fim, vale observar que o patrono da contribuinte, durante a sustentação oral, solicitou que fosse realizada a imputação do valor depositado judicialmente com os débitos exigidos no Auto de Infração. Entretanto, tal pretensão carece de previsão legal.

Veja que no caso presente o contribuinte procedeu ao depósito em uma única guia de recolhimento, manifestando seu desejo de recolher apenas o principal, dado que os campos próprios correspondentes aos valores de juros e multa se encontram em branco.

Ocorre que a autoridade fiscal, tampouco este colegiado, tem competência para alterar guias de recolhimento judicial, de modo a considerar que valores recolhidos a título de tributo sejam reconhecidos como acréscimos legais.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, não conhecer da alegação de não-incidência do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras obtidos pelos cooperados junto às cooperativas de crédito rural, por concomitância com ação judicial e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 2009


NÚBIA MATOS MOURA